

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

São José/SC, 07 de fevereiro de 2020.

Ilustríssimo Senhor, Jamazi Alfredo Ziegler, Diretor Presidente da SCPar Porto de Imbituba S.A e
Ilustríssima Comissão Permanente de Licitações.

Ref.: EDITAL DE SM nº 047 / 2019.

RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.948.916/0001-29, com sede na Rua São Ludgero, 1198. Bairro: Barreiros. CEP: 88117-270. Telefone: (48) 3034-5208, na cidade de São José, estado de SC, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossas Excelências a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograpado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar, *“Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, vedada a sua substituição por balancetes e balanços provisórios (o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar devidamente assinados e serão exigíveis após 120 dias da data do encerramento do exercício social da empresa. No caso das pessoas jurídicas que ainda não tiverem encerrado o primeiro exercício social, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis poderão ser substituídos pelo balanço de abertura”,* conforme item nº 6.2.3 - Qualificação Econômico-Financeira, do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, apresentou tais documentos exigidos pelo presente edital, contendo **partes do documento, folhas 24/58, 25/58 e 28/58 que não estão assinados nem digital, nem pelo responsável da empresa e nem pelo contador responsável por tais informações contábeis.**

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia violação do item nº 6.2.3 - *Qualificação Econômico-Financeira*, do Edital, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, esta empresa enviou o balanço do exercício de 2018 através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, então na questão do balanço ela atendeu as exigências do Edital, no entanto as DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS: que são demonstradas apresentadas através do Demonstrativo de Lucros/Prejuízos (página 24/58), DMPL (página 25/58), e notas explicativas (páginas 26,27 e 28/58) são anexos do SPED, e desta forma devem estar assinados, pois, como se observa nos rodapés destes documentos não consta a inscrição de que estes são parte integrante do SPED, como consta nos demais documentos, ou seja, estes documentos podem perfeitamente ter sido substituídos por outros, ou até podem não ter sido enviados juntamente com o SPED, por se tratarem de documentos enviados em anexo e não juntamente com o SPED, e por isso, que eles devem estar devidamente assinados. Desta forma tornam-se contestáveis, pois, não possuem assinatura, nem comprovante de envio ao Fisco.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja;

Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, inabilitada da presente concorrência.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

São José/SC, 07 de fevereiro de 2020.

Everaldo Adriano
CPF: 767.906.909-30
R.G. 2.670.050-6
Representante Legal / Sócio Administrador
RED Energy Comércio e Serviços LTDA